



Número: **0600800-28.2020.6.16.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **13/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral**

Gratuito/Inserções de Propaganda, Ação Cautelar

Objeto do processo: **Pedido de tutela cautelar com pedido liminar por Coligação Gente Em Primeiro Lugar, (PSL, PSDB, SOLIDARIEDADE, PATRIOTAS, DEMOCRACIA CRISTÃ), Fernando Destito Francischini e Letícia Chun Pei Pan em face de Coligação Curitiba Inteligente E Vibrante (25 - DEM/55 - PSD/11 - PP/40 - PSB/14 - PTB/20 - PSC/33 - PMN/28 - PRTB/23 - CIDADANIA/10 - REPUBLICANOS), e Rafael Valdomiro Greca De Macedo, com objetivo de imprimir efeito suspensivo à decisão proferida pela Exma. Juíza Melissa de Azevedo Olivas, proferida nos autos nº. 0600276-79.2020.6.16.0178, relativamente a suposta irregularidade em inserção publicitária na televisão, h.e.g. transmitida durante os três blocos de audiência do dia 07 de novembro de 2020, que julgou procedente o pedido, deferindo aos requerentes direito de resposta relativamente a 68 (sessenta e oito) inserções de 30 (trinta segundos) cada, que deverão ser veiculadas nos horários destinados às inserções da Coligação "Gente em Primeiro Lugar", em termos previamente aprovados. (Requer seja recebida a presente Ação e, liminarmente, presentes os requisitos, a concessão de tutela de urgência para o fito de suspender a eficácia da sentença que concedeu o Direito de Resposta aos representantes, proferida nos autos de nº 0600276-79.2020.6.16.0178, até que seja apreciado o pedido de reforma da decisão formulado no recurso eleitoral interposto nos autos mencionados; ao final, a confirmação da liminar para conceder efeito suspensivo ao recurso eleitoral apresentado nos autos de origem indicados nesta Ação até o seu final julgamento, sugerindo-se que, então, seja feita a compensação e restituição, ou ainda perda do tempo pelo recorrido, em exibições no horário gratuito da respectiva grade).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI (REQUERENTE)	VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO) HORACIO MONTESCHIO (ADVOGADO) GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO) FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO) ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA (ADVOGADO) ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO) ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA (ADVOGADO)

LETICIA CHUN PEI PAN (REQUERENTE)	VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO) HORACIO MONTESCHIO (ADVOGADO) GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO) FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO) ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA (ADVOGADO) ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO) ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA (ADVOGADO)
GENTE EM PRIMEIRO LUGAR 17-PSL / 45-PSDB / 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 27-DC (REQUERENTE)	VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO) HORACIO MONTESCHIO (ADVOGADO) GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO) FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO) ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA (ADVOGADO) ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO)
RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO (REQUERIDO)	
CURITIBA INTELIGENTE E VIBRANTE 25-DEM / 55-PSD / 11-PP / 40-PSB / 14-PTB / 20-PSC / 33-PMN / 28-PRTB / 23-CIDADANIA / 10-REPUBLICANOS (REQUERIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19270216	13/11/2020 21:12	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600800-28.2020.6.16.0000

REQUERENTE: FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, LETICIA CHUN PEI PAN, GENTE EM PRIMEIRO LUGAR 17-PSL / 45-PSDB / 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 27-DC

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - PR0063587, HORACIO MONTESCHIO - PR0022793, GUSTAVO SWAIN KFOURI - PR0035197, FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR0021242, ELIZA SCHIAVON - PR0044480, ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - PR0092768, ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - PR0040639, ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA - PR0099864

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - PR0063587, HORACIO MONTESCHIO - PR0022793, GUSTAVO SWAIN KFOURI - PR0035197, FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR0021242, ELIZA SCHIAVON - PR0044480, ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - PR0092768, ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - PR0040639, ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA - PR0099864

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - PR0063587, HORACIO MONTESCHIO - PR0022793, GUSTAVO SWAIN KFOURI - PR0035197, FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR0021242, ELIZA SCHIAVON - PR0044480, ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - PR0092768, ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - PR0040639

REQUERIDO: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, CURITIBA INTELIGENTE E VIBRANTE 25-DEM / 55-PSD / 11-PP / 40-PSB / 14-PTB / 20-PSC / 33-PMN / 28-PRTB / 23-CIDADANIA / 10-REPUBLICANOS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

RELATÓRIO

Trata-se de ação cautelar antecedente ajuizada pela Coligação “Gente em Primeiro Lugar”; Fernando Destito Francischini e Letícia Chun Pei Pan em face da Coligação “Curitiba Inteligente e Vibrante” com



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 13/11/2020 21:12:38
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111321060391300000018657142>
Número do documento: 20111321060391300000018657142

Num. 19270216 - Pág. 1

pedido de liminar *inaudita altera parte* para atribuição de efeito suspensivo ativo a recurso eleitoral interposto diante de sentença proferida pelo Juízo da 178ª Zona Eleitoral, de Curitiba, na representação eleitoral nº 0600276-79.2020.6.16.0178, que julgou procedente o pedido de direito de resposta.

É o relatório do necessário.

Decido.

Em regra, os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo, ressalvada as hipóteses de decisão que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo, conforme artigo 257 do Código Eleitoral:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo. (...)

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Visando a proteção de direitos, a jurisprudência tem admitido a atribuição de efeito suspensivo aos recursos eleitorais em situações excepcionalíssimas, nas quais evidenciados "a probabilidade de provimento do recurso e a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação" [TSE, AC nº 060076027/BA, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 22/04/2020], mediante a aplicação subsidiária de dispositivos do Código de Processo Civil.

No caso em tela o juízo de 1º Grau julgou procedente o pedido de Direito de Resposta, pois entendeu que o Recorrente se utilizou do tempo de propaganda eleitoral gratuita para a realização de ataques ao candidato da Coligação adversária com afirmações caluniosas.

Em detida análise do conteúdo do vídeo impugnado, constata-se que possui sim caráter difamatório da pessoa do candidato Rafael Greca. Importante frisar que a atuação da Justiça Eleitoral deve sempre ser voltada a assegurar a igualdade na disputa entre os candidatos e essa somente deve interferir quando diante de algum ilícito, como ocorreu no presente caso.

A Corte Eleitoral do Paraná tem se mostrado ciosa da liberdade de expressão, no entanto, essa liberdade não pode ser absoluta. Nas palavras do juiz da Suprema Corte americana Oliver Wendell Holmes “a liberdade de expressão não vai aos extremos de proteger quem dá alarme falso de fogo em um teatro lotado”. (OSORIO, 2017, p. 104[1]).

A publicação em tela é extremamente de mal gosto e faz acusações bastante graves que sem a devida decisão condenatória não devem ser levadas à público.

Anoto que o conteúdo extrapola, de maneira nítida, a mera liberdade de expressão, na medida em que faz insinuações graves candidato Rafael Greca acusando-o, como fundamentou o representante do Ministério Público de 1º grau:

“Ao repetir “mais um escândalo na Prefeitura”, “mais uma denúncia”, e ainda convidando o eleitor a assistir o próximo horário de propaganda, fixa a ideia de que o



ora representante seria improbo, mas sem sequer dizer no quê. Não há dúvidas de que conspurca a honra – objetiva e subjetiva, tão somente servindo para ofender, depreciar e aviltar, desinformando o eleitor”

Assim, constata-se que o vídeo divulgado possui notícia falsa sim, na medida em que imputa ao candidato Rafael Greca envolvimento em esquema de corrupção sem provas, ofendendo ainda a sua honra.

No tocante ao julgado mencionado pelo Requerente proferido por esta Corte, tenho que se trata de conteúdo diverso não aplicado ao presente caso.

Portanto, concluo que o conteúdo ora em análise extrapola a liberdade de manifestação, pois faz insinuações graves ao candidato Rafael Greca, caracterizando conteúdo calunioso e inverídico.

Desse modo, por entender ausente a demonstração do provável êxito recursal, **NEGO** efeitos suspensivos ativos ao Recurso Eleitoral nº 0600276-79.2020.6.16.0178, negando assim a liminar pleiteada na presente Ação Cautelar.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se nos autos principais essa decisão e após, arquive-se este procedimento.

Intime-se.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROGÉRIO DE ASSIS - RELATOR

[1] OSORIO, Aline. **Direito eleitoral e liberdade de expressão**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 13/11/2020 21:12:38
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111321060391300000018657142>
Número do documento: 20111321060391300000018657142

Num. 19270216 - Pág. 3